



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000253165**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019253-18.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BBM S/A, são agravados JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO e PEDRO ANDREOTTI LACERDA.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA E MELO COLOMBI.

São Paulo, 15 de abril de 2015

**CARLOS ABRÃO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 13924 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2019253-18.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível - Foro Central Cível)

Agravante(s): Banco BBM S/A

Agravado(s): José Joaquim Ramos de Carvalho

Agravado(s): Pedro Andreotti Lacerda

Número na origem: 0167856-68.2009.8.26.0100

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - TRAMITAÇÃO DEMORADA - INCIDENTES - DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLURALIDADE DE CREDORES - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO DO BANCO - TELEOLOGIA DA LEI Nº 8.009/90 - A MESSE PROBATÓRIA IDENTIFICA DOAÇÕES DE IMÓVEIS COM CLÁUSULA DE RESERVA DE USUFRUTO - INCOMUNICABILIDADE - IMPENHORABILIDADE - DOAÇÕES FEITAS A FAVOR DAS FILHAS, INCLUSIVE DE NUMERÁRIO, CORROBORADAS PELO DEVEDOR - BOA FÉ OBJETIVA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ALÉM DOS USUFRUTOS EXISTENTES - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1- Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada reportada às fls. 42/45 do instrumento, integrada pelos declaratórios rejeitados, reconhecendo bem de família, cuja credora pretende, na disciplina da Lei nº 8.009/90, seja considerado para tal o imóvel de menor valor, traz à colação jurisprudência, aguarda provimento (fls. 12/23).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- 2- Recurso tempestivo e preparado (fls. 919/921).
- 3- Peças essenciais anexadas (fls.921)
- 4- Processou-se o recurso sem efeito suspensivo (fls. 966/969).
- 5- Cumriu-se o art. 526 do CPC.
- 6- Houve contraminuta (fls. 980/989).
- 7- Vieram destempo os informes do juízo (fls. 1005/1006).
- 8- Pronunciamento do credor (fls. 1001/1003).
- 9- Regularizados os autos vieram conclusos (fls. 1009).

**10- É O RELATÓRIO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a farta prova documental carreada ao procedimento destaca que a devedora principal entrou com pedido de recuperação judicial, possuindo vultoso passivo, principalmente diante das instituições financeiras.

Dessa maneira, sem sombra de dúvida, o comportamento abraçado pelos devedores é digno de nota, na medida em que, rompendo com a situação de normalidade, procederam à doação de imóveis com reserva de usufruto vitalício, a favor das filhas (fls. 452/470) e, o mais grave ainda, fato por eles confirmados na contraminuta, proveniente dos informes de rendimento, doaram em espécie para as respectivas filhas a soma de R\$ 2.100.000,00.

O valor doado em dinheiro, forçoso reconhecer, coincide praticamente com o crédito da casa bancária.

E bem se percebe que o juízo, ao tentar efetuar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

bloqueio Bacen online, encontrou ínfima importância inferior a R\$ 1.000,00, consoante se demonstra a partir de fls. 408/426.

Nessa toada, haveria fundamento para se desvencilhar o indicado bem imóvel do Diploma Normativo nº 8.009/90.

Essencial sublinhar que o bem de família não está caracterizado, e muito menos se acham desprotegidos os devedores solidários, considerando as doações dos imóveis e também aquelas feitas em dinheiro a favor de suas filhas.

Cai a lanço o julgado pelo STJ sob nº 1299580-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, datado de março de 2012, no sentido de que o devedor, ao dilapidar o seu patrimônio, não obrou apenas em fraude a execução, mas também com fraude aos dispositivos da Lei nº 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela lei com a clara intenção de prejudicar credores.

A douta Ministra Relatora enfatizou que no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer norma que possa ser separada do princípio da boa-fé.

Judith Martins-Costa, ao escrever sobre o princípio da boa-fé objetiva, baseada na lição de Clóvis do Couto e Silva, entende ser paradigmático o seu conceito para compreensão de todas as relações jurídicas e, principalmente, no campo empresarial.

No caso específico, o empresário agiu com absoluta intenção de blindar o seu patrimônio, não apenas por intermédio do pedido de recuperação judicial, mas, sobretudo, por meio de artimanhas, dentre as quais doações de imóveis e soma expressiva em dinheiro em prol das filhas.

Dentro desta análise, inegável estacar que a Lei nº 8.009/90 visa evitar injustiça e proteger aqueles que não têm condições ou capacidade econômica para aquisição de qualquer outro imóvel.

Os devedores solidários, ao agirem dessa forma, detrimosa aos credores, e com largo espectro de opacidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

afastaram-se dos princípios da boa-fé e também da neutralidade da norma, motivando o reconhecimento de conduta tendente à redução do patrimônio, quer pelas doações dos imóveis, mas também e, sobretudo, face à doação em dinheiro, R\$ 2.100.000,00, a ambas as filhas.

Oportunizado momento azado para que justificassem e esclarecessem as doações feitas às filhas, nada mais nada menos, limitara-se a sinalizar a licitude do ato, sem qualquer prejuízo aos credores, o que não se evidenciou, até diante da clareza do pronunciamento da credora (fls. 982).

Gustav Radbruch ensinava que o princípio fomentador da norma não pode estar em atrito com a conduta ou com o próprio comportamento daquele a quem se visa proteger.

Recaséns Siches iluminava o seu pensamento na vertente de se encontrar um denominador comum, capaz de compartilhar a proteção, mediante o encontro de procedimento equilibrado e constante da licitude do ato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vicente Rao, nas suas lições, demonstrava que o fortalecimento do instituo dependeria de sua combinação de fatores atrelados à realidade da segurança e estabilidade jurídicas.

No vertente caso, salta aos olhos, que os devedores praticam verdadeiro menoscabo aos credores, não dão qualquer informação, sem justificar doações de imóveis ou aquela em dinheiro, além do que já foram penalizados no próprio procedimento, diante da fraude perpetrada.

A par disso, nenhum gesto concreto é capaz de evidenciar tratativas ou interesse por menor que fosse para solver a obrigação, hoje acima de R\$ 2.000.000,00.

Dessa forma, de nada adianta o legislador estruturar uma lei avançada e moderna de recuperação judicial, se os devedores não demonstrarem, minimamente, interesse de preservar a empresa, agir com equilíbrio, e acima de tudo, transparência, não dilapidando patrimônio, ocultando bens, ou esvaziando aquilo que possuem, de forma conflitante, encerrando entrechoque aquilo revelado e o aspecto das alienações e doações por eles ultimadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Definida assim a regra que serve para nortear e impulsionar a diretriz da transparência, não nos parece, por todos esses aspectos, e pela farta messe probatória (fls. 55 e seguintes) que os devedores efetivamente mereçam tutela protetiva do bem de família.

Forte nesse argumento, deve ser acolhido o recurso, a fim de que se proceda a constrição do bem, até porque os devedores mostraram as qualidades de usufrutuários, fazendo doações correspondentes aos débitos cobrados pelo banco, donde a teleologia da Lei nº 8.009/90 não se lhes aproveita.

Ausente o elemento objetivo da boa-fé, é possível afastar a impenhorabilidade, de modo que a razão aparente, cuja plasticidade se vislumbra, enfatiza a completa desrazão dos devedores solidários.

Uma vez desvirtuada a *mens legis* do instituto do próprio bem de família, por atos e fatos, condutas e comportamentos trilhados pelos devedores, não podem os credores ser penalizados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sob o argumento escoteiro de se tratar de bem de família.

E as condições financeiras desenhadas no procedimento dão conta de doações realizadas em prol das filhas, com usufruto, sem falar ainda naquela referente ao numerário de R\$ 2.100.000,00, entregue a ambas as filhas, sem prova documental consolidada.

Remanesce claro e irrespondível que o imóvel sob o nº 137.474, localizado a Rua Pascal, 1.310 não está sujeito, por diversos motivos, à proteção do diploma normativo 8.009/90.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar que o imóvel do 15º CRI, matrícula 137.474, situado à Rua Pascal, 1.310 não se enquadra na Lei 8.009/90.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**